Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4045/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118483/2012
PROTOCOLO	: 1348615
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE CAARAPÓ
JURISDICIONADO	: MATEUS PALMA DE FARIAS
INTERESSADO	: SIDNEY SONORIZAÇÃO LTDA – ME
VALOR	: R$ 190.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – REALIZAÇÃO DE SHOW – JUSTIFICATIVA – REGULARIDADE.
É regular a inexigibilidade de licitação realizada conforme exigências legais, devidamente justificada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Caarapó e Sidney Sonorização Ltda - ME.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Tratam os autos do procedimento licitatório, Inexigibilidade de Licitação n. 03/2012, para a contratação de show artístico com a Banda Reluz e a dupla Gian e Giovani para a comemoração do 54º aniversário de emancipação administrativa do Município de Caarapó, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2012, por intermédio da empresa Sidney Sonorização Ltda.-ME.

O valor da contratação é de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), sendo R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais) para os serviços prestados pela Banda Reluz e R$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais) pelo show artístico da dupla Gian e Giovani.

Analisam-se, neste momento, os atos referentes à inexigibilidade de licitação (1ª fase), nos termos do art. 120, I, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, o Corpo Técnico, conforme Análise Conclusiva ANC-4ICE-15932/2013, opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade da licitação e pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas -– MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR-4121/2014, emitiu parecer no seguinte sentido:

> *"I – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da 1ª fase, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da 2ª fase, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013;*
> *III – pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012."*

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

A questão posta em apreciação trata da regularidade e legalidade do procedimento licitatório, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 03/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, no valor de R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para a contratação de show artístico da Banda Reluz e da dupla Gian e Giovani para a comemoração do 54º aniversário de emancipação administrativa do Município de Caarapó, nos dias 7 e 8 de dezembro de 2012, por intermédio da empresa Sidney Sonorização Ltda.-ME.

A contratação tem fundamento legal no art. 25, III, da Lei n. 8.666/93, cuja redação assim dispõe:

> *"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*
> *[...]*
> *III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*
> *[...]*

Conforme o dispositivo legal verifica-se que somente o profissional consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública pode ser contratado por inexigibilidade de licitação.

Significa dizer que ao artista deve restar consignado o seu reconhecimento perante a sociedade e a mídia. Tal exigência se destina a evitar contratações arbitrárias, na qual o gestor tenha intenção de impor preferências pessoais na contratação de pessoas destituídas dos predicados de que trata a lei.

No tocante à escolha, a motivação deve se sustentar, basicamente, na demonstração da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, associando sua eleição a critérios não arbitrários, condizentes com a realização do interesse público primário.

Nesse ponto, é válido transcrever o ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho, *in verbis*:

> *"(....) há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública. Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. Se a contratação pode fazer-se sem licitação, é evidente que isso não significa autorizar escolhas desarrazoadas ou incompatíveis com o interesse a ser satisfeito. O limite de liberdade da Administração é determinado pelas peculiaridades do interesse que se busca satisfazer. Assim, não se admite que uma festa popular envolva a contratação direta de um cantor lírico, pois as preferências artísticas dos frequentadores não serão satisfeitas através de uma ópera. A recíproca é verdadeira. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,16ª edição, Revista dos Tribunais, 2015, pág. 514.)*

É importante esclarecer que para a contratação de serviços artísticos, por meio de inexigibilidade de licitação, o administrador público deve demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, conforme determina o art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93.

No que tange à inexigibilidade de licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Caarapó verifica-se que foram atendidos os requisitos legais para a contratação da dupla Gian e Giovani e da Banda Reluz por meio de inexigibilidade de licitação, conforme documentação juntada aos autos.

Com relação à formalização dos contratos administrativos registro a impossibilidade de julgamento, uma vez que estão juntados em processos distintos, razão pela qual deverão ser analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas nos Processos TC/118475/2012 e TC/118467/2012, bem como a consequente execução financeira.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica, relativamente à fase em exame, e deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO:

1) pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 03/2012, realizada pela Prefeitura Municipal de Caarapó, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, “b”, do RITC/MS;

2) pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 99 do RITC/MS;

3) pela remessa dos autos à 4ª ICE, para análise da formalização dos contratos administrativos decorrentes do procedimento licitatório e dos respectivos atos de execução.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 3/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo .
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.
Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. EIO

SETAC. ASC/APC